



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720597/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

6/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-40.822 da 9ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, afastando a tributação incidente sobre a "alimentação".

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Consoante DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO COMPROT Nº 15983.720597/2011-24 (fls. 02) e RELATÓRIO FISCAL – REFISC (fls. 36 a 42), o presente decorre do descumprimento de obrigações tributárias (principais), representadas pelos seguintes Autos de Infração:

• **nº 37.314.813-5**

Relativo às contribuições previdenciárias empresariais, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 2.212, de 24/7/1991, incidentes sobre os valores das refeições, cestas básicas e tickets alimentação concedidos sob a forma in natura aos segurados empregados, nas competências de 01/2007 a 08/2008; Relativo, também, à glosa de compensações, decorrentes de retenções realizadas/informadas incorretamente pelo contribuinte em face das notas fiscais de serviços que emitiu, nas competências de 04/2007 a 06/2007, 13/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008, 08/2008 e 13/2008; e

Tal crédito, consolidado em 13/12/2011, importa em R\$ 1.106.579,99 (um milhão, cento e seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos); já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

• **nº 37.314.814-3**

Relativo à contribuição do segurado empregado, de que trata o art. 20 da Lei nº 2.212, de 24/7/1991, incidente sobre os valores das refeições, cestas básicas e tickets alimentação concedidos sob a forma in natura aos segurados empregados, nas competências de 01/2007 a 08/2008; e Tal crédito, consolidado em 13/12/2011, importa em R\$ 177.079,15 (cento e setenta e sete mil e setenta e nove reais e quinze centavos); já incluídos aí os juros e a multa de ofício incidentes sobre o débito originário.

Relativo às contribuições destinadas aos Terceiros (Entidades Fundos: FNDE/Salário Educação, SESI/SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores das refeições, cestas básicas e tickets alimentação concedidos sob a forma in natura aos segurados empregados, nas competências de 01/2007 a 08/2008; Tal crédito, consolidado em 13/12/2011, importa em R\$ 98.373,16 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos); já incluídos aí os juros e a multa de mora incidentes sobre o débito originário.

Acréscima, o referido relatório, que:

i) os empregados eram divididos pelos sindicatos em duas categorias, construção civil e limpeza, sendo que a partir de 04/2008 a alimentação passou a ser por tickets, isto é, para os funcionários da limpeza;

ii) o contribuinte atestou a ausência de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no período de 01/2007 a 08/2008, mas que a mesma foi efetivada somente em 04/09/2008;

iii) serviram de base para o lançamento a escrituração contábil do contribuinte;

iv) o contribuinte prestou informações acerca das compensações realizadas e declaradas em GFIP, mas que deixou de prestar esclarecimentos sobre divergências e deficiências apontadas pela fiscalização, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3, o que motivou a glosa dos correspondentes valores;

v) o fato das contribuições exigidas não terem sido informadas em GFIP configura, em tese, Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, conforme art. 337A, incisos I e III, do Código Penal, na redação da pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será elaborado Representação Fiscal para Fins Penais;

vi) em razão do advento da Medida Provisória – MP nº 449, de 04/12/2008, que alterou o valor da multa, efetuou-se a comparação desta com a vigente à época da ocorrência dos fatos tributários, para a aplicação da penalidade mais benéfica, em cumprimento do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o que resultou na aplicação da multa atualmente vigente, como se verifica do demonstrativo anexo.

Notificado destes Autos de Infração no dia 14/12/2011, o sujeito passivo impugnou-os em 03/01/2012, na forma dos expedientes, de igual teor, juntados às fls. 1.974 a 1.984, 1.985 a 1.995 e 1.996 a 2.006, por meio dos quais alega, em síntese, que:

- as alimentações foram fornecidas por força de convenção coletiva de trabalho; é vasta jurisprudência no sentido de que a concessão de alimentação ao trabalhador, independentemente da inscrição no PAT não configura salário in natura.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

Registra a decisão recorrida que a impugnação foi parcial, isto é, a fração do lançamento referente à glosa da compensação não foi contestado.

*Ainda inicialmente, insta destacar que a **PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** não contesta os valores lançados, decorrentes de compensações realizadas irregularmente (Levantamentos **GL1 GLOSA COMPENSAÇÃO** e **GL2 GLOSA COMPENSAÇÃO**).*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, não foi entregue à recorrente.
- O prazo de 30 dias para apresentar a impugnação era insuficiente para analisar a questão da compensação.
- Laudo apresentado agora no recurso aponta que as glosas não tinham razão de ser.
- Laudo também aponta crédito em favor da empresa no valor de R\$ 50.473,27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 29/07/2013 (segunda-feira), conforme folha 2064.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceu no dia 28/08/2013 (quarta-feira).

O notificado interpôs o recurso no dia 04/09/2013 (quarta-feira), conforme folha 2066, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari